



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 7º do Parecer ao Projeto de Lei 5.122, de 2023:

“Art. 7º.....

§ 7º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições operacionais, prazos, limites e demais critérios aplicáveis às linhas de crédito de que trata este artigo, observado o disposto nesta Lei, vedadas condições mais gravosas aos beneficiários.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o § 7º do art. 7º ao estabelecer balizas claras para a atuação do Conselho Monetário Nacional na regulamentação das linhas de crédito previstas no dispositivo.

O texto do parecer atribui ao CMN a definição das condições operacionais, sem explicitar a necessária vinculação aos parâmetros fixados na lei. A ausência dessa referência pode resultar na adoção de critérios que descaracterizem a política pública aprovada pelo Congresso Nacional.

Ao prever que a regulamentação deverá observar o disposto na Lei e vedar a imposição de condições mais gravosas aos beneficiários, a emenda preserva a competência do CMN, ao mesmo tempo em que assegura coerência normativa e respeito às diretrizes estabelecidas pelo legislador.



Trata-se de ajuste pontual que reforça a segurança jurídica, evita distorções na regulamentação e contribui para a efetiva implementação da política de reestruturação das dívidas rurais.

Sala das sessões, 15 de maio de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

